

REVISTA  
**DIREITO SEM  
FRONTEIRAS**

II. DOCTRINA INTERNACIONAL

**2**

**RECURSO DE AMPARO CONSTITUCIONAL  
CONSTITUTIONAL APPEAL FOR INJUNCTIVE RELIEF**

*Leonardo da Silveira Pacheco<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Desembargador do Trabalho do Tribunal do Trabalho da 1ª Região, Estado do Rio de Janeiro (Brasil), Ouvidor eleito do Tribunal do Regional do Trabalho da 1ª Região e Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa. Autor radicado em Portugal. E-mail: leonardo.pacheco@trt1.jus.br.

**Como citar este artigo:**

PACHECO, Leonardo da Silveira. Recurso de amparo constitucional - Revista Direito Sem Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. Jul/Dez. 2017; v. 1 (2): 91-108.

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo examinar modelos de controle de constitucionalidade e mecanismos de proteção aos direitos e liberdades fundamentais, notadamente, o recurso de amparo existente na Espanha e o recurso constitucional (ou queixa constitucional) previsto no ordenamento jurídico da Alemanha, fazendo uma análise comparativa entre sistemas jurídicos diversos, apontando acertos e críticas oriundos da doutrina.

**Palavras-chave:** Controle de constitucionalidade. Direitos e liberdades fundamentais. Recurso de amparo. Queixa constitucional e análise comparativa.

**Abstract:** This paper aims to analyze models of constitutionality control and mechanisms for the protection of fundamental rights and freedoms, notably, the appeal for injunctive relief which exists in Spain and the constitutional appeal (or constitutional grievance) predicted on Germany's legal framework, making a comparative analysis between the various legal systems, pointing successes and failures resulting from the doctrine.

**Keywords:** Constitutionality control. Fundamental rights and freedoms. Appeal for injunctive relief. Constitutional grievance and comparative analysis.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo do recurso de amparo constitucional positivado nas constituições espanhola e alemã, bem como em suas legislações infraconstitucionais, passando pela análise do controle de constitucionalidade portuguesa e os meios de proteção aos direitos fundamentais existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Em Portugal, “a garantia da Constituição é fundamentalmente assegurada por dois meios distintos, ambos consagrados na Parte IV da Constituição da República Portuguesa (CRP): a fiscalização de constitucionalidade (Título I) e a revisão constitucional (título II).”<sup>2</sup>

São mecanismos de proteção do ordenamento constitucional em si mesmo, isto é, de garantia da lei fundamental. O primeiro é exercido pelo Poder Judiciário através de um sistema misto de controle de constitucionalidade: de fiscalização concreta da inconstitucionalidade e de fiscalização abstrata da inconstitucionalidade, pelo Tribunal Constitucional (TC). O segundo é operado pelo Poder Legislativo.

Embora o Tribunal Constitucional tenha inúmeras competências, como refere José Manuel M. Cardoso da Costa, “[...] falta neste elenco algumas das áreas de competência típicas de jurisdição constitucional de outros países, como sejam, designadamente, a da resolução de litígios constitucionais em sentido estrito, [...] a da

---

2 IV CONFERÊNCIA DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL IBERO-AMÉRICA – Modelos de Justiça Constitucional. Relatório do Tribunal Constitucional Português, Sevilha, 2005, questão 1.

proteção específica dos direitos fundamentais através de um instituto processual do tipo da ‘queixa constitucional’ ou equivalente: todos estes, são, na verdade, domínios desconhecidos ou, de todo o modo, não incluídos a se no âmbito da jurisdição constitucional portuguesa” (COSTA, 2007, p. 30-31).

O almejado recurso de amparo português, proposto em pelo menos três revisões constitucionais, de conteúdo mais específico e mais abrangente quanto aos seus sujeitos, como concebido na Espanha e na Alemanha, ainda não é uma realidade portuguesa, inexistindo mecanismo direto de proteção dos direitos fundamentais, vulnerados por ações e omissões do Legislativo, Executivo e Judiciário, não havendo, neste particular, a uniformização da política jurisdicional de proteção a estes direitos, através de uma jurisdição especial.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional, por meio de critérios de interpretação, passou a adotar um conceito “funcional” de norma, considerando-a como toda e qualquer proposição “preceptiva” (COSTA, 2007, p. 34), ampliando o espectro de sua competência, mas, mantendo a exclusão desse controle os atos públicos (decisões judiciais e atos administrativos propriamente ditos) bem como os atos políticos (COSTA, 2007, p. 35).

Portanto, a Constituição Portuguesa não é dotada de mecanismo de proteção e tampouco atribui competência ao Tribunal Constitucional contra violação de direitos e liberdades fundamentais, como acentuou Pedro Trovão do Rosário (2012, p. 44).

A experiência espanhola e a alemã nutrem a doutrina portuguesa favoravelmente à introdução em Portugal de uma medida de amparo junto do Tribunal Constitucional, aduzindo a existência de um desequilíbrio no sistema português de fiscalização da constitucionalidade, notadamente pelo défice de proteção a casos de lesão de direito e liberdade fundamentais (ALEXANDRINO, 2010, p. 1).

Resta aguardar a próxima revisão constitucional.

## **1. BREVE ESCORÇO SOBRE MODELO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM PORTUGAL**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) concebe um sistema misto de controle de constitucionalidade. Esse sistema contempla a fiscalização concreta da inconstitucionalidade (PORTUGAL, 1976), a qual é sempre sucessiva, bem como a fiscalização da inconstitucionalidade abstrata (PORTUGAL, 1976), em sua forma preventiva e sucessiva, e ainda a fiscalização da constitucionalidade por omissão (PORTUGAL, 1976).

O controle concreto ou difuso da constitucionalidade caracteriza-se pela aferição da lei com a Constituição diante de um caso concreto. A matéria constitucional a ser decidida será sempre incidental ao julgamento da causa deduzida em juízo pelas partes, demandando do julgador, singular ou colegiado, decisão a respeito da inconstitucionalidade ou não da norma a ser aplicada.

O controle abstrato ou concentrado da constitucionalidade evidencia-se pela verificação da compatibilidade da lei, em tese, frente à Constituição, tarefa atribuída exclusivamente ao Tribunal Constitucional (TC) (PORTUGAL, 1976).

No controle abstrato por ação o Tribunal Constitucional não aprecia a inconstitucionalidade como questão incidental, mas sim como objeto principal do processo, emitindo juízo de valor acerca da constitucionalidade formal e material de determinada norma jurídica em tese, resultando em uma decisão de efeito erga omnes, com força geral, obrigatória e vinculante para os órgãos do Poder Judiciário, bem como para os demais poderes constituídos.

Como dito antes, o controle concentrado da constitucionalidade também pode ser exercido preventivamente, com o objetivo de impedir que uma norma contrária a Constituição entre em vigor. Assim, antes da norma ser promulgada pelo Presidente da República, antes mesmo de produzir qualquer efeito jurídico poderá ser questionada preventivamente, por representação primeira do chefe do executivo (nº 1 do art. 278º) e concorrentemente pelos sujeitos constantes dos números sucessivos do referido artigo, sendo que a Constituição da República Portuguesa atribui competência exclusiva ao Tribunal Constitucional para exercer tal fiscalização.

Destaca-se que, embora o TC tenha competência exclusiva para a fiscalização abstrata preventiva, a pronúncia de inconstitucionalidade de uma norma por aquele tribunal, afastada pela Assembleia da República, poderá ser objeto de reapreciação em controle repressivo, dada sua natureza sucessiva, seja concreta ou abstrata. Assim, leciona J.J. Gomes Canotilho (2002, p. 1022), “o Tribunal Constitucional pode sempre vir a considerar, em controle sucessivo, de novo inconstitucionais, as normas já objeto de idêntica decisão em sede de controle prévio.”

Prosseguindo o nº 1 do art. 283º da CRP adota expressamente a fiscalização da inconstitucionalidade por omissão, compondo o sistema português de controle de constitucionalidade<sup>3</sup>.

Nas palavras de J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, “o princípio da constitucionalidade não diz respeito apenas às ações do Estado; abrange também as omissões ou inações do Estado. A Constituição não é somente um conjunto de normas proibitivas e de normas de organização e competência (limite negativo de atividade do Estado): é também um conjunto de normas positivas, que exigem do Estado e dos seus órgãos uma atividade, uma ação (limite positivo da atividade do Estado). O incumprimento dessas normas, por inércia do Estado, ou seja, por falta total de medidas (legislativas ou outras) ou pela sua ineficiência, deficiência ou inadequação, traduz-se igualmente numa infração da Constituição – inconstitucionalidade por omissão” (CANOTILHO, MOREIRA, 2014, p. 987).

A referida fiscalização tem por objeto verificar a ausência de medidas legislativas para tornar uma norma constitucional programática exequível e com eficácia plena.

Declarada a inconstitucionalidade da norma-preceito programática e comunicado ao legislativo competente, na sua inércia, não há como o Tribunal Constitucional adotar medida que supra a omissão. No dizer de Jorge Miranda “a verificação da inconstitucionalidade por omissão não cria qualquer obrigação jurídica para o órgão legislativo, apenas declara uma obrigação preexistente” (MIRANDA, 2001, p. 283).

3 A CRP, em seu art. 288º, I, dispõe sobre a fiscalização de constitucionalidade por ação ou por omissão de normas jurídicas, impondo limite à revisão constitucional, neste particular.

## 2. BREVE ESCORÇO SOBRE O MODELO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

À semelhança de Portugal, o Brasil também adotou o sistema misto de controle de constitucionalidade. Porém, diferentemente daquele, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) não atribui diretamente aos juizes e tribunais a competência para o controle concreto da constitucionalidade, mas de forma oblíqua, por meio do inciso XXXV, do art. 5º.<sup>4</sup>

Esse controle misto foi desenvolvido a partir de diferentes concepções filosóficas e diverso contexto histórico, destacando-se o seu sistema conforme expõe o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes: “O modelo brasileiro, sobre o qual nos cabe falar hoje, é um dos exemplos mais eminentes desse modelo misto. Se as influências do modelo difuso de origem norte-americana foram decisivas para a adoção inicial de um sistema de fiscalização judicial da constitucionalidade das leis e dos atos normativos em geral, o desenvolvimento das instituições democráticas acabou resultando num peculiar sistema de jurisdição constitucional, cujo desenho e organização reúnem, de forma híbrida, características marcantes de ambos os clássicos modelos de controle de constitucionalidade.”

Nos países, como o Brasil, que adotam a rigidez constitucional há de se observar os procedimentos de garantia da supremacia constitucional no que tange à criação, edição e aplicação das normas legislativas e normativas. Ou seja, para que um ato jurídico tenha validade dentro desse sistema é imprescindível a sua concordância com a previsão constitucional.

Essa observação constituiu-se em um controle de constitucionalidade, que é a verificação da adequação de um ato jurídico à Constituição, podendo ocorrer de forma preventiva ou repressiva.

Ocorre preventivamente quando se busca impedir a entrada em vigor de ato inconstitucional. No Brasil pode se dar em duas hipóteses: na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e por meio de veto jurídico do Presidente da República.

A primeira hipótese preventiva se dá no nascedouro da norma legislativa. À CCJ cumpre verificar a adequação desse projeto de lei ou de emenda à própria Constituição Federal, no que diz respeito aos aspectos formais do processo legislativo, ao seu conteúdo e a sua harmonia com o texto constitucional.

A segunda hipótese diz respeito à possibilidade que tem o Presidente da República de vetar o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional por entendê-lo inconstitucional, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988).

O controle é considerado repressivo quando a verificação da constitucionalidade dos atos jurídicos é realizada por meio do Poder Judiciário, podendo ser difuso ou concentrado.

O modelo difuso se assemelha ao português, permitindo que qualquer juiz ou tribunal declare<sup>5</sup> a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos independentemente

4 “A lei não poderá excluir da apreciação do poder Judiciário ameaça ou lesão de direito.”

5 Observado o princípio da reserva de plenário – CRFB art. 97.

do tipo de processo. Assim como o modelo norte-americano os juizes possuem um amplo poder para o controle da constitucionalidade dos atos do poder público.

No caso, a discussão de inconstitucionalidade se restringe ao caso concreto, a admissão da matéria arguida pode ser declarada por qualquer juiz, de qualquer instância judicial que se recusará a aplicar uma determinada norma por entendê-la em desacordo com a Constituição. Trata-se de decisão incidental cuja declaração antecede o exame do mérito, podendo ainda, via recursal, ser questionada na Suprema Corte.

Já o controle abstrato é concentrado no Supremo Tribunal Federal, o qual é competente para processar e julgar ações autônomas que se destinam exclusivamente a dirimir controvérsia constitucional.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, o modelo abstrato recebeu ênfase da Constituição de 1988, uma vez que, praticamente, todas as controvérsias constitucionais relevantes passaram a ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal mediante processo de controle abstrato.

Por meio da via abstrata, em defesa da supremacia da Constituição Federal, podem ser instauradas ações diretas visando questionar constitucionalidade de atos normativos, exclusivamente perante o Supremo Tribunal Federal. Para esse fim prevê a legislação pátria a ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental e ação indireta de inconstitucionalidade interventiva (PAULO; ALEXANDRINO, 2016, p. 688).

Diferentemente do controle difuso os efeitos são *ex tunc*, *erga omnes* e vinculante para todo o Poder Judiciário bem como para os demais órgãos da Administração Pública direta e indireta, havendo possibilidade de modulação de efeitos nos casos em que a retroação da decisão resulte em violação severa da segurança jurídica ou de outro valor de excepcional interesse social.

### **3. MECANISMOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Na realidade europeia para a proteção dos direitos fundamentais destacam-se o recurso de amparo e o recurso constitucional, mecanismos utilizados em diversos países, mas, sobretudo na Espanha e Alemanha.

O recurso de amparo constitucional que tem por destinatário os particulares lesados em seus direitos fundamentais possui natureza subsidiária e é exercido por meio de ação para os tribunais constitucionais, após esgotamento das vias ordinárias judiciais. Limita-se ao exame de eventuais violações de direitos constitucionais, não sendo um mecanismo ordinário de proteção dos direitos fundamentais, mas de natureza extraordinária.

Ao contrário de outros modelos do direito comparado, o sistema brasileiro não reserva a um único tipo de ação ou de recurso a função primordial de proteção de direitos fundamentais, estando a cargo desse mister, principalmente, as ações constitucionais do *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança, o mandado de injunção, a ação civil pública e a ação popular.

O habeas corpus destina-se à proteção do direito à liberdade, preservando o direito de ir e vir; o habeas data visa assegurar o conhecimento de informações pessoais constantes de bancos de dados de entidades governamentais; o mandado de segurança é instrumento de proteção de direitos individuais ou líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O mandado de injunção atua na ausência de norma regulamentadora que impeça o exercício de direitos ou liberdades constitucionais; a ação popular e a ação civil pública são instrumentos de proteção de interesses difusos e coletivos ou de Entidades de que o Estado participe, revelaram-se importantes meios de participação social na garantia de direitos e deveres fundamentais.

José de Melo Alexandrino, em estudo comparado com a Lei Fundamental da Alemanha, atesta que no ordenamento jurídico brasileiro, embora não exista um recurso específico como o recurso de amparo ou a queixa constitucional para a proteção de direitos fundamentais, “o Supremo Tribunal Federal declara como sua visão do futuro ser reconhecido como Corte Constitucional, referência na garantia dos direitos fundamentais, na moderação dos conflitos da Federação e na gestão administrativa” (ALEXANDRINO, 2010, p. 43).

Para aquele referido professor os remédios existentes no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de não se equipararem ao recurso de amparo contemplam a proteção aos direitos fundamentais, em especial o habeas corpus, o mandado de segurança e mandado de injunção: ora para coibir a limitação do direito de ir e vir, ora para garantir por via de extensão toda sorte de ‘direitos líquidos e certos’, ora por via da “desvitalização dos efeitos da decisão” (ALEXANDRINO, 2010, p. 43).

Contudo, parte da doutrina portuguesa (ALEXANDRINO, 2010, p. 42) afirma que o Tribunal Constitucional Português não é um tribunal de direitos fundamentais. De competência restrita a apreciação da conformidade dos atos legislativos face à lei fundamental, não ampara a ofensa cometida pelos poderes públicos a bens e interesses jus fundamentais da pessoa humana.

Por outro lado, nota-se que a jurisprudência do Tribunal Constitucional busca vias de acesso pela construção de um conceito funcional da norma e a extensão do objeto de recurso a interpretações normativas e a normas virtuais (NOVAIS, 2006, p. 163).

#### **4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECURSO DE AMPARO**

A abrangência do recurso de amparo talvez seja a sua característica mais notável, à medida que se presta a questionar qualquer atuação dos poderes públicos que possa lesionar direitos fundamentais.

Trata-se de ação autônoma e seu objeto pode coincidir total ou parcialmente com a pretensão deduzida perante os juízes e tribunais ordinários.

Seu caráter extraordinário não permite que se demande qualquer questão, mas somente àquelas ligadas à violação de direitos fundamentais.

Para que haja um pronunciamento do Tribunal Constitucional é necessário que a questão tenha sido discutida nas instâncias inferiores, abrindo, assim, uma via de acesso àquele tribunal. Dá-se a esse percurso o nome de subsidiariedade, característica própria do recurso de amparo.

## 5. O RECURSO CONSTITUCIONAL NA ALEMANHA

Na Alemanha, o recurso constitucional foi introduzido pela Lei do Tribunal Constitucional Federal Alemão, através dos artigos 90 e 96 e, posteriormente constitucionalizados.

Dispõe o art. 93, nº 1, al. 4b, da Constituição Federal Alemã que: (1) “O Tribunal Constitucional Federal decide: [...] 4b. sobre os recursos de inconstitucionalidade, que podem ser interpostos por todo cidadão com a alegação de ter sido prejudicado pelo poder público nos seus direitos fundamentais ou num dos seus direitos contidos nos artigos 20 §4, 33, 38, 101, 103 e 104. [...]”.

Concebido como mecanismo de garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos lesados por decisão administrativa, judicial ou ato normativo, o recurso constitucional, tem sua limitação no rol taxativo da Constituição Federal Alemã e nos direitos de natureza análoga aos direitos fundamentais com previsão no art. 90, nº 1, da Lei do Tribunal Constitucional Federal Alemão.

Procedimentalmente, o cidadão lesado em seu direito fundamental, deve apresentar por escrito, ao Tribunal Constitucional Federal Alemão (TCFA), o seu recurso constitucional apontando o direito que, supostamente, teria sido violado e qual o ato ou omissão da autoridade pública que lesou a sua esfera jurídica subjetiva.

Registre-se, todavia, em observância ao princípio da subsidiariedade<sup>6</sup>, o manejo do recurso constitucional ao TCFA é franqueado somente quando esgotadas as vias judiciais existentes<sup>7</sup>, solicitando a tutela das decisões judiciais de última instância e com valor de caso julgado, revelando, assim, a natureza extraordinária do referido mecanismo.

O art. 34, nº 2 da Lei do TCFA prevê o pagamento de uma taxa se o recurso constitucional for utilizado de forma abusiva<sup>8</sup>.

O prazo para a propositura do recurso constitucional, em regra, é de um mês a contar da notificação da decisão, havendo diferença de prazo conforme a origem do ato atacado<sup>9</sup>.

6 Lei do Tribunal Constitucional Federal Alemão – Revista de Informação legislativa, v. 32, nº 127, art. 90, nºs 1 e 2: “(1) Qualquer pessoa pode propor o recurso constitucional no Tribunal Constitucional Federal com a alegação de estar sendo violada pelo Poder Público, em algum dos seus direitos fundamentais ou em algum dos seus direitos contidos no art. 20, alínea 4 art. 33, 38, 101, 103 e 104, da Lei Fundamental. (2) Se está proporcionada a via judicial contra a violação, o recurso constitucional, então, somente pode ser proposto após o esgotamento da via judicial. O Tribunal Constitucional Federal pode, todavia, decidir imediatamente, antes do esgotamento da via judicial, acerca de um recurso constitucional proposto, quando ele é de significado geral ou suceder ao promovente um prejuízo grave e inevitável, caso ele for remetido primeiro à via judicial”.

7 Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 23 de maio de 1949 [em linha]. [Consult. 10 NOV. 2016], artigo 94, nº 2, da Constituição Federal Alemã: “(2) Uma lei federal regulará a sua organização e processo, determinando os casos em que as suas decisões terão força de lei. Poderá impor como condição para os recursos de inconstitucionalidade, que se tenha esgotado previamente as vias legais e prever um processo especial de adoção dos processos”.

8 Lei do Tribunal Constitucional Federal Alemão – Revista de Informação legislativa, v. 32, nº 127, art. 34, nº 2: “(2) O Tribunal Constitucional Federal pode impor uma taxa de até 2.600 (dois mil e seiscentos) Euro se a propositura do recurso constitucional ou do recurso consoante com o art. 41, alínea 2, da Lei Fundamental, apresenta um abuso, ou quando um pedido para a decretação de uma medida cautelar (§ 32) está proposta de modo abusivo.

9 Lei do Tribunal Constitucional Federal Alemão – Revista de Informação legislativa, v. 32, nº 127, artigo 93 “(1) O recurso constitucional deve ser proposto e deve ser fundamentado dentro de um mês. O prazo inicia com a notificação ou comunicação informal da decisão redigida em forma completa, quando ela, consoante às prescrições jurídico-processuais determinadoras, deve ser realizada de ofício. Nos outros casos o prazo

## 6. O RECURSO DE AMPARO NA ESPANHA

O recurso de amparo espanhol é uma garantia constitucional contra a violação ou lesão efetiva de direitos fundamentais e liberdades públicas.

O recurso de amparo foi positivado na Constituição Espanhola (CE) de 1978, através do art. 53, nº 2, permitindo a qualquer cidadão obter a tutela das liberdades e direitos que são enumerados de forma taxativa no artigo 14 e na 1ª seção do capítulo II, em procedimento sumário, perante os tribunais ordinários, ou através do recurso de amparo perante o Tribunal Constitucional.

O art. 41, nº da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Espanhol (LOTCE) e o art. 53, nº 2, da CE, formam um sistema de proteção de direitos fundamentais, por meio de dois mecanismos, o amparo constitucional e o amparo judicial ou ordinário. Aquele interposto perante Tribunal Constitucional Espanhol (TCE) e este perante as diversas instâncias jurisdicionais ordinárias.

O amparo constitucional, na Espanha, visa à proteção de direitos e liberdades, em sede constitucional, quando as vias ordinárias de proteção não obtiverem êxito, sendo uma garantia subsidiária aos direitos fundamentais, na impossibilidade da jurisdição ordinária em conferir-lhes a proteção desejada, ou quando a justiça ordinária for a causadora da violação do direito fundamental por ação ou omissão.

Por ilação, o recurso de amparo, é mecanismo de salvaguarda de direitos e liberdades fundamentais de interesse individual, mas também de proteção da própria Constituição, através do Tribunal Constitucional, na qualidade de intérprete supremo dos preceitos constitucionais, vinculando todos os poderes públicos estatais as suas decisões.

Embora de índole eminentemente protetiva dos direitos fundamentais, pelo imposto no art. 41, nº 3 da LOTCE, não são todos os direitos que gozam de proteção por meio do recurso de amparo constitucional.

Dispõe o artigo 41, nº 3 da LOTCE que “através do amparo constitucional não se podem fazer valer outras pretensões que não sejam as dirigidas a restabelecer ou preservar os direitos ou liberdades em razão dos quais se formulou o recurso”<sup>10</sup>.

Os direitos fundamentais tutelados por meio do recurso de amparo estão previstos no art. 14, 1ª seção do capítulo II, da CE, sendo exemplos o direito à liberdade, à vida, integridade física e a honra, que gozam do mais alto grau de proteção jurídica.

Ficaram de fora dessa proteção os direitos sociais, afirmando Martinez

---

inicia com a proclamação da decisão ou, quando ela não deve ser proclamada, com a sua comunicação diversa ao promovente; se, nisso, não for dado ao promovente uma cópia da decisão em forma completa, o prazo da primeira frase, por meio disso, então, será interrompido a fim de que o promovente solicite, por escrito ou no protocolo da secretaria, a dação de uma decisão redigida em forma completa. A interrupção persiste até quando a decisão em forma completa for dada ao promovente pelo Tribunal Constitucional Federal ou lhe for remetida, de ofício ou por uma das partes no procedimento. (2) Se um promovente estava impedido, sem culpa, de observar esse prazo, deve ser-lhe concedido, a pedido, o restabelecimento. O pedido deve ser feito nas duas semanas seguintes à eliminação do obstáculo. Os fatos para a fundamentação do pedido devem ser demonstrados na propositura ou no procedimento referente ao pedido. O ato jurídico omitido deve ser reparado dentro do prazo da propositura; caso isso já tenha ocorrido, o restabelecimento também pode ser concedido sem pedido. Após um ano, a partir do fim do prazo inobservado, o pedido é inadmissível. A culpa do mandatário equipara-se à culpa de um promovente. (3) Se o recurso constitucional dirige-se contra uma lei ou contra um outro ato de poder público, contra o qual não há uma via judicial aberta, o recurso constitucional, então, somente pode ser proposto dentro de um ano, a partir da entrada em vigor da lei ou da promulgação do ato de poder público. (4) Se uma lei entrou em vigor antes do dia 1 de abril de 1951, o recurso constitucional, então, pode ser proposto até o dia 1 de abril de 1952.

10 Tradução livre do artigo 41, nº 3 da LOTCE.

Pardo que “nem todos os direitos públicos subjetivos podem-se fazer valer através do recurso de amparo, tão somente os pré-estabelecidos no art. 53.2, mencionados no art. 41.1 LOTCE, ficando fora da dita proteção jurisdicional os direitos sociais (arts. 30 e ss. CE)”<sup>11</sup>.

Porém, a jurisprudência tem exercido papel importante na ampliação da interpretação dos direitos fundamentais, ampliando o rol dos direitos protegidos pelo recurso de amparo, pela aplicação do princípio da igualdade, acabando por inserir outros direitos fundamentais que escapam da proteção por via de amparo.

“A tramitação do recurso de amparo contém-se essencialmente nos artigos 48º a 58º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional supra, iniciando-se por pedido do interessado devidamente representado e assistido, devendo no seu requerimento indicar com clareza e concisão os elementos factuais e jurídicos que o motivam e fundamentam a sua pretensão. Deverá igualmente indicar os direitos fundamentais que na sua perspectiva foram violados, indicando com precisão o amparo que solicita” (ROSÁRIO, 2012, p. 57).

Deve ser destacado que, embora o amparo constitucional trate da proteção de direitos fundamentais, nem todas as pessoas naturais e jurídicas têm legitimidade postulatória.

São legitimados os cidadãos para pleitearem recurso de amparo, titulares de um direito tutelado por via do amparo, conforme prescrição da Constituição Espanhola nos artigos 53, nº 2 e 162, nº 1, al. b.

Da mesma forma as pessoas jurídicas são legitimadas ao manuseio de tal recurso. Concorrentemente, têm legitimidade os Defensores do Povo e o Ministério Público, sendo que este tem capacidade para intervir em todos os processos de amparo com o fim de defender a legalidade, os direitos dos cidadãos e o interesse público tutelado.

O queixoso tem o prazo de 20 (vinte dias) úteis para apresentar sua queixa, a contar da notificação da última resolução judicial recorrida, na forma do disposto no art. 44, nº 2 da LOTCE.

Os documentos necessários à interposição do amparo são enumerados no art. 49 da LOTCE, sendo o procedimento gratuito, cabendo ao Tribunal Constitucional impor custas ou sanções pecuniárias no caso de temeridade, má-fé ou abuso de direito na formulação do recurso.

## 7. O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL KELSIANO

Em qualquer relatório acadêmico sobre controle de constitucionalidade devem ser trilhados os caminhos percorridos pelo jurista Hans Kelsen, considerando que o referido autor contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento daquele controle. Suas argumentações resultaram na criação dos tribunais constitucionais, para efetiva avaliação de constitucionalidade de lei, dado que o legislador não pode estabelecer o controle sobre normas por ele produzidas.

A proposição de Kelsen quanto à criação de uma jurisdição constitucional,

---

11 Tradução livre do texto de Vicente José Martínez Pardo. El Recurso de Amparo Constitucional – Consideraciones Generales. Revista Internauta de Prática Jurídica. Valencia, nº 8, jul./dez. 2001. [Consult. 10 NOV. 2016]. Disponível em: <http://www.uv.es>.

em especial de um tribunal constitucional, parte do princípio de que ninguém deve ser juiz em causa própria, não se podendo confiar à invalidação de uma lei inconstitucional ao mesmo órgão que a elaborou.

Portanto, na visão do referido autor, compete à corte constitucional o controle concentrado de constitucionalidade, que em sua forma organizacional é composta por membros detentores de mandato, como prazo alargado.

O tribunal constitucional não julga nenhuma prestação concreta, limita-se ao mero exame abstrato de compatibilidade lógica entre uma lei e a Constituição.

Não constrói um juízo lógico de aplicação da lei ou não ao caso concreto, numa atividade judicial que pressupõe uma decisão a respeito de uma questão controvertida.

Para Kelsen o tribunal constitucional é um legislador negativo, sustentando que uma lei com vício de nulidade, enquanto não for declarada inconstitucional pelo tribunal constitucional, presume-se válida, circunstância que veda aos juízes e tribunais ordinários deixar de aplicá-la.

Nesse sentido anota J. J. Gomes Canotilho (2002, p. 833-834) que, consoante a formulação kelseniana de jurisdição constitucional, o controle de constitucionalidade não é propriamente uma atividade de fiscalização judicial, mas uma função constitucional autônoma, que se pode caracterizar como função de legislação negativa.

O tribunal constitucional Kelsiano é, sobretudo, “um elemento do sistema de medidas técnicas que tem como fim assegurar o exercício regular das funções estatais” (KELSEN, 2007, p. 109).

## **8. OS ENCLAVES CEUTA E MELLILA**

Especificamente sobre o Estado Espanhol, deve ser anotado que sua legislação é restritiva, no que diz respeito à limitação de entrada e permanência de estrangeiros em situação irregular.

Todavia, sob a influência do TEDH a jurisprudência espanhola tem se inclinado há uma interpretação mais ampla na garantia dos direitos dos imigrantes, especialmente o direito a vida familiar (MARTOS, 2016, p. 292).

Num primeiro momento a jurisprudência busca discutir a regulamentação das “devoluciones en caliente” ou a incorporação de um discricionário exame de conhecimentos constitucionais e socioculturais no procedimento de aquisição da nacionalidade por residência.

Numa segunda oportunidade destacam-se as decisões do Tribunal Supremo Espanhol anulando diversos dispositivos do regulamento dos centros de internação de estrangeiros por serem contrários ao direito a vida familiar ou ao direito a intimidade pessoal, garantido, por sua vez, o Tribunal Constitucional Espanhol o exercício de tais direitos, por vezes, por meio do manejo do recurso de amparo.

Os tratados internacionais em vigor na Espanha estão no ápice da hierarquia do seu sistema jurídico nos termos dos artigos 96.1 e 96.2 da Constituição de 1978 (TRIAS, 2015).

O Conselho de Estado, em seu parecer sobre o Projeto de alteração da Lei Orgânica dos Estrangeiros, transformado na LO 8/2000, pronunciou-se sobre o

impacto do direito internacional no direito interno, afirmando: as normas de direito internacional na Espanha desfrutam de uma força especial. Isto significa que a parte dogmática da Constituição se aplica aos estrangeiros na forma do disposto no artigo 13.1 da C.E., não esgotando seus direitos, uma vez que eles podem vir, por hipótese diretamente dos tratados, e que a regra proposta (referência ao Projeto de Lei 8/2000), é complementar e instrumental e não de substituição.

Certo é que o Estado espanhol ratificou diversos acordos internacionais que tornam impossível legitimar práticas manifestamente violadoras dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Vale lembrar o artigo 19.2 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (LÓPEZ ESCUDERO Et al., 2008, p. 379) proclama o princípio de não repulsão, plenamente aplicável, sobretudo quando afastar, expulsar ou extraditar alguém para um Estado significa sujeitá-lo ao risco da pena de morte, tortura ou a outros tratamentos desumanos ou degradantes.

Em diversos acórdãos, o Tribunal Constitucional e o Supremo Tribunal de Justiça, declararam a supremacia hierárquica dos tratados frente a legislação ordinária.

O Tribunal Constitucional Espanhol, entendendo violados os artigos 13.1 e 13.4 da C.E., com base no princípio da equiparação, reconhece aos estrangeiros o gozo dos direitos fundamentais e das liberdades públicas garantidas na constituição.

Situação problemática apresenta-se nos enclaves Ceuta e Mellila, pela entrada clandestina de refugiados da Síria, Iraque, Somália, Gaza ou República do Congo fugindo do conflito armado.

O desastre humano se intensifica a medida que a entrada clandestina pela fronteira com o Marrocos ocorre quando ultrapassadas duas cercas (“doble valla”) de seis metros de altura que separam milhares de imigrantes subsaarianos do sonho de sobrevivência.

As chamadas “devoluciones en caliente”, expulsões imediatas de imigrantes que ultrapassam as referidas cercas e ingressam em território espanhol, vêm sofrendo restrições do poder judiciário que determina a observância do devido processo de deportação para que aquelas ocorram.

Embora não tratando propriamente das “devoluciones en caliente”, decisão recente (10/03/2017) da Sala Segunda do Tribunal Constitucional Espanhol reafirma os direitos fundamentais dos estrangeiros na Espanha, de acordo com o Boletim Oficial del Estado (2017).

Trata-se do Recurso de Amparo nº 1920-2015, promovido por Luis Enrique Lamadriz Torres, cidadão estrangeiro, contra a sentença da Seção Primeira da Sala de Contencioso-Administrativo do Tribunal Superior de Justiça da Comunidade Valenciana que confirmou, em apelação, a sentença do Julgado do Contencioso-Administrativo nº 2 de “Castellón”, que impôs ao requerente a sanção de expulsão do território espanhol, proibindo a sua entrada por um período de cinco anos.

Ficou estabelecido que a expulsão do território espanhol, no caso, viola direito fundamental através dos decretos judiciais impugnados, reconhecendo a nulidade destes e a retroação dos atos ao momento imediatamente anterior à publicação da sentença do Julgado do Contencioso-Administrativo número 2 de “Castellón”, para

que o referido órgão judicial editasse uma nova resolução respeitosa do direito fundamental do recorrente, valorando de maneira específica as concretas circunstâncias pessoais e familiares, e particularmente médicas, pelo recorrente alegadas.

## 9. O RECURSO DE AMPARO EM NÚMEROS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPANHOL

De acordo com os dados estatísticos anualmente publicados no site oficial da Corte, a atividade jurisdicional do Tribunal Constitucional Espanhol encontra-se consolidada a fim de oferecer informações aos interessados.

Abaixo, quadros comparativos <sup>12</sup> constando informações acerca da origem dos recursos de amparo, tipos de partes recorrentes e os direitos fundamentais por estes invocados

### a) Origem dos recursos de amparo

<b>Procedência Parlamentar</b> (art. 42 LOTC)	<b>13</b>
<b>Procedência jurisdiccional</b>	<b>7.190</b>
Civil	1.184
Penal	3.429
Penitenciário	169
Contencioso-administrativo	1.898
Social	409
Militar	33
<b>Outros</b>	<b>68</b>
<b>Total:</b>	<b>7.203</b>

### b) Recorrentes que apresentaram recursos de amparo

<b>Recorrente</b>	<b>Número de recursos</b>
Particulares	6.196
Pessoas Jurídicas de Direito Privado	912
Entes Públicos	92
Defensor do Povo	1
Ministério Fiscal	2
<b>Total</b>	<b>7.203</b>

12 Estadísticas jurisdiccionales del Tribunal Constitucional Español. Tradução livre. [Consult. 10 MAR. 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.es/es/memorias/Estadisticas/ESTADISTICAS-2015.pdf>

### c) Direitos fundamentais invocados

Direito fundamental invocado	Total	Porcentagem
Igualdade (art. 14 CE)	992	13,77%
Tutela judicial (art. 24 CE)	5.416	75,19%
<b>Outros direitos e liberdades:</b>	<b>1.851</b>	<b>25,69%</b>
Vida e integridade (art. 15 CE)	171	2,37%
Liberdade ideológica e religiosa (art. 16 CE)	20	0,27%
Liberdade e seguridade (art. 17 CE)	332	4,61%
Honra, intimidade e imagem (art. 18 CE)	280	3,89%
Liberdade de residência e circulação (art. 19 CE)	20	0,27%
Liberdades de expressão (art. 20 CE)	44	0,61%
Reunião (art. 21 CE)	10	0,14%
Associação (art. 22 CE)	15	0,21%
Participação em assuntos públicos (art. 23 CE)	192	2,66%
Legalidade penal (art. 25 CE)	680	9,44%
Interdição dos tribunais de honra (art. 26 CE)	1	0,01%
Educação (art. 27 CE)	9	0,12%
Liberdade de sindicalizar e fazer greve (art. 28 CE)	65	0,90%
Petição (art. 29)	12	0,16%
Objecção de consciência (art. 30.2 CE)	-	-

## 10. AS TENTATIVAS DE INCLUSÃO DO RECURSO DE AMPARO NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA

A Constituição Portuguesa prevê expressamente a revisão constitucional<sup>13</sup> o que recentemente ocorreu nos anos de 1989, 1997, 2004 e 2005.

Naqueles anos tentou-se elevar a categoria constitucional uma ação direta de controle da constitucionalidade para defesa de direitos, garantias e liberdade fundamentais, todavia, com insucesso.

Na Revisão Constitucional de 1989, apesar de alterações importantes introduzidas, sobretudo no tocante ao sistema de justiça constitucional e o Tribunal Constitucional (MIRANDA, 2013), a materialização de uma ação direta e imediata de fiscalização da constitucionalidade para defesa de garantias, liberdades e direitos fundamentais não se concretizou, conforme o Projeto de Revisão Constitucional nº 2/V.

<sup>13</sup> Artigo 284º, nºs 1 e 2.

Na Revisão Constitucional de 1997 buscou-se o aditamento do nº 5 ao art. 20º, que remetia à legislação infraconstitucional a criação de mecanismo de proteção às ameaças ou violações aos direitos, liberdades e garantias pessoais, de sugestão do eminente Professor Jorge Miranda, com a introdução de um recurso constitucional que se aproximava de um “recurso de amparo” ou de “uma ação de constitucional de defesa”, mas que, todavia, não foi aprovada, conforme o Projeto de Revisão Constitucional nº 2/VII.

A Revisão Constitucional de 2004 trouxe a discussão, novamente, à instituição de um recurso constitucional denominado de “Recurso de Amparo” que reconhecia o direito de defesa para o Tribunal Constitucional, dos atos ou omissões de natureza processual dos tribunais, que violassem direitos, liberdades ou garantias, desde que esgotados, previamente, as vias de recurso ordinário.

Não obstante as frustrações legislativas, parte da doutrina portuguesa ainda protesta pela necessidade de inclusão de um recurso constitucional de proteção aos direitos fundamentais, criticando a sua ausência, o que se observa nas considerações de José de Melo Alexandrino: “[...] na perspectiva da ciência do direito constitucional, a inexistência de um mecanismo de amparo constitucional tem um triplo efeito dogmático negativo: (1) por um lado, torna irrelevante a distinção básica entre norma, direito e posição, confundindo diversos planos (e, na realidade, anulando o plano do direito fundamental como situação compreensiva e o plano das diversas posições jus-fundamentais em que o direito fundamental normalmente se decompõe); (2) por outro lado, desvaloriza totalmente o plano absolutamente inafastável da violação (ou afetação ilegítima) do conteúdo de um direito fundamental ou de uma posição de direito fundamental; (3) por fim, raramente o Tribunal constitucional se ocupa com a tarefa, que a si deveria especialmente caber, de se debruçar sobre o âmbito de proteção de cada direito fundamental e sobre o tipo de afetações de que o mesmo é passível (é isso que na realidade fazem todas as jurisdições de amparo, sejam as internas ou internacionais, e é essa a debilidade dos sistemas desprovidos de amparo, perante a instância internacional)” (ALEXANDRINO, 2015, p. 23).

Note-se que a inclusão do recurso de amparo ao texto constitucional português, nas revisões citadas, passou pelo art. 20º, tendo Gomes Canotilho afirmado que “o direito a tutela jurisdicional efetiva consta da Constituição Portuguesa – artigo 20º, nºs 1 e 4 –, sendo após a revisão de 1997, a porta à introdução de processos específicos de defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, notadamente, o recurso de amparo” (CANOTILHO apud ROSÁRIO, 2012, p. 60).

## **11. CONSIDERAÇÕES E CRÍTICAS AO RECURSO DE AMPARO**

Em que pese a sua importância na defesa da efetividade dos direitos fundamentais, críticas são aviadas contra o recurso de amparo, destacando-se o excessivo número de recursos apresentados anualmente perante o TCE e a invasão de competência da jurisdição ordinária por aquele tribunal.

Pablo Pérez Tremps (apud AMARAL, 2010) ressalta que existem insuficiências com relação ao referido instrumento jurídico, sendo sua configuração o problema principal.

Para o referido autor o amparo tem se transformado em trabalho excessivo

para o TCE [...] Além disso, o recurso de amparo tem causado problemas de articulação entre o próprio Tribunal Constitucional e os juízes e tribunais ordinários.

Continua afirmando que no silêncio do legislador o governo apresentou projeto de lei visando à modificação de alguns aspectos relacionados ao amparo, sendo uma das propostas de reforma, o aumento da subsidiariedade do amparo, fortalecendo o papel de juízes e tribunais ordinários na tarefa de garantir os direitos fundamentais.

Para solucionar o excesso de recursos de amparo Manuel Aragón Reyes (apud AMARAL, 2010) sugere a introdução do certiorari norte-americano, com as devidas adaptações, ante os poderes discricionários atribuídos ao Tribunal Constitucional quando a admissão de recursos de amparo.

A sugestão sofre críticas e até mesmo o citado autor não acredita ser algo positivo a certiorari norte-americano, na medida em que o Tribunal Constitucional deve ser qualificado como tribunal cidadão.

Para os supracitados autores o amparo na Espanha parece estar tendo problemas práticos graves, demandando soluções alternativas como forma de atenuar tais dificuldades.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no aqui exposto pode-se concluir que, após análise de determinadas constituições europeias, em Portugal inexistente um mecanismo, de lege ferenda, do tipo do recurso constitucional alemão (ou queixa constitucional) ou do recurso de amparo constitucional espanhol, mas há um sistema de controle normativo de fiscalização concreta que, efetivamente, desempenha função análoga à do recurso de amparo espanhol.

Não se olvida que o recurso de constitucionalidade português, junto ao Tribunal Constitucional, tenha limitação quanto ao seu manejo contra a violação de direitos fundamentais por meio de normas jurídicas ou atos normativos públicos, porém seu escopo é alargado no que diz respeito à interpretação daquelas quando aplicadas a casos concretos.

Porém, a comunidade doutrinária portuguesa anseia pela criação de instituto amparo constitucional, ainda que com feição minimalista, para que o cidadão possa reclamar perante o Tribunal Constitucional a violação de seus direitos fundamentais pelo poder público.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, José de Melo – **Direitos Fundamentais – Introdução Geral**, Estoril: Principia. 2015. ISBN 9789897160325. 176 págs.

ALEXANDRINO, José de Melo – Sim ou não ao recurso de amparo? **Revista Julgar**, nº 11, (2010). [Em linha]. [Consult. 10 NOV. 2016].

AMARAL, Karina Almeida do – **Algumas Considerações sobre o Recurso de Amparo**. 2010. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Dissertação de Mestrado. [Em linha]. [Consult. 16 NOV. 2016]. Disponível em:

[http://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/karinaamaral\\_recursoamparo.pdf](http://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/karinaamaral_recursoamparo.pdf)

**BOLETÍN Oficial del Estado.** Publicação de 10/03/2017. Sección del Tribunal Constitucional. [Consult. 13 MAR. 2017]. Disponível em: [http://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2017-2615](http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2017-2615)

CANOTILHO, Gomes J.J. – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002. ISBN 9724018067. 1505 págs.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada Volume II.** Reimp. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 9789723222876. 1088 págs.

**CONSTITUIÇÃO** da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 [em linha]. [Consult. 17 NOV. 2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilada.htm).

**CONSTITUIÇÃO** da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976 [em linha]. [Consult. 10 NOV. 2016]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>

COSTA, José Manuel M. Cardoso da – **A Jurisdição Constitucional em Portugal.** 3ª ed. Coimbra: Almedina. 2007. ISBN 9789724032535. 120 págs.

**ESTADÍSTICAS JURISDICCIONALES DEL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPAÑOL.** Tradução livre. [Consult. 10 MAR. 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.es/es/memorias/Estadisticas/ESTADISTICAS-2015.pdf>

**IV CONFERÊNCIA DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL IBERO-AMÉRICA –** Modelos de Justiça Constitucional. Relatório do Tribunal Constitucional Português, Sevilha, 2005.

KELSEN, Hans – **Jurisdição Constitucional.** 2ª ed. Trad. Alexandre Krug. São Paulo: Martins Fontes, 2007. ISBN 9788533623934. pág. 109.

**LEI DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO** – Revista de Informação legislativa, v. 32, nº 127. p. 241 – 258, jul./set. 1995. [Consult. 10 NOV. 2016]. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176367>

**LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,** de 23 de maio de 1949 [em linha]. [Consult. 10 NOV. 2016]. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>

**LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPANHOL,** de 03 de Outubro de 1979 [em linha]. [Consult. 10 NOV. 2016]. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/LOTC-pt.pdf>

LÓPEZ ESCUDERO, Manuel [et al.] - **Carta de los derechos fundamentales de la**

**Unión Europea:** comentario artículo por artículo. 1ª ed. Bilbao: Fundación BBVA, 2008. ISBN 9788496515802. 931 págs.

MARTINEZ PARDO, Vicente José. El Recurso de Amparo Constitucional – Consideraciones Generales. **Revista Internauta de Práctica Jurídica**. Valencia, nº 8, jul./dez. 2001. [Consult. 10 NOV. 2016]. Disponível em: <http://www.uv.es>. Tradução livre.

MARTOS, José Antonio Montilla [et al.]. **Legislación, jurisprudência y derechos de los inmigrantes**. Anuario CIDOB de la Inmigración 2015-2016. ISSN 24626732. 293 págs.

MENDES, Gilmar – **O Controle de Constitucionalidade no Brasil**. [Em linha]. [Consult. 16 NOV. 2016]. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/Controle\\_de\\_Constitucionalidade\\_v\\_\\_Port1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/Controle_de_Constitucionalidade_v__Port1.pdf)

MIRANDA, Jorge - **Manual de Direito Constitucional**. Tomo VI. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 9723210495. 306 págs.

NOVAIS, Jorge Reis – **Em Defesa do Recurso de Amparo Constitucional (ou uma avaliação crítica do sistema português de fiscalização concreta da constitucionalidade)**. (2005), in *Direitos Fundamentais*: Trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. ISBN 9789723214451. 285 págs.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo – **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª Ed. São Paulo: Método, 2016. ISBN 9788530968205. 982 págs.

**PROJETO de Revisão Constitucional nº 2**. [em linha]. [Consult. 30 NOV. 2016]. Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148>

Artigo recebido em: 26/09/2017

Artigo aceito em: 05/10/2017